



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N°

PROCESSO N°

INTERESSADO:

09/2025/CE/GM

00190.100855/2017-04

ASSUNTO:

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CONFLITO DE INTERESSES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA - SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR DE CLÍNICA MÉDICA VIRTUAL COMBINADO À FUNÇÃO DE CONSELHEIRO

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses em atuação como sócio não administrador de clínica médica virtual combinado à função de conselheiro, protocolado em 08/03/2025, no Sistema Eletrônico de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.021927/2025-28, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União.

2. Na solicitação apresentada na forma do art. 2º inciso II, da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.021927/2025-28

Tipo Solicitação: Consulta

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Trata-se de consulta para avaliar eventual situação de conflito de interesses no exercício de atividade privada de sócio não administrador de clínica médica virtual combinado à função de conselheiro, uma atividade remunerada com o exercício do cargo de auditor de finanças e controle, fora do expediente de trabalho. Destaco que a clínica médica tem por público alvo pacientes particulares, sem qualquer vínculo com o poder público. A função de conselheiro envolve a formulação de estratégias para auxiliar a clínica médica virtual a gerenciar seus assuntos administrativos e financeiros para atingir seus objetivos, o que envolve a análise de todos os aspectos relevantes da situação da clínica em uma ampla gama de atividades. Destaco que a atuação da minha lotação atual não tem acesso a informações privilegiadas que poderiam, de alguma maneira, ser utilizadas em proveito dos clientes da atividade profissional pretendida. Em campos específicos, serão detalhadas as atividades da lotação e as atribuições do cargo. Adicionalmente, questiona-se à Comissão de Ética se, ao concluir pela inexistência de potencial conflito de interesses na situação relatada, o exercício da atividade de sócio não administrador de clínica médica virtual combinado à função de conselheiro é compatível com o exercício da Função Comissionada Executiva 1.07 (chefia de divisão) ou na condição de substituto de Função Comissionada 1.13 (Coordenador-Geral). Submeto essa consulta para deliberação pela Comissão Ética.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Art. 22 da Lei nº 9.625/1998.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Atividades de auditoria em temas transversais relativos à desburocratização e inovação no Poder Executivo Federal. Atualmente estou lotado na [REDACTED]

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Não identifico como o exercício da atividade pretendida pode gerar uma situação de conflito entre interesses privados e o exercício da função pública. Informo que o campo CNPJ não foi registrado, pois a empresa não foi constituída.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Orientação

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que ocupa cargo em comissão FG 1 ou equivalente e que não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada em razão do exercício do cargo público que ocupa.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto ao potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Considerando que o caso concreto envolve Consulta sobre possível existência de conflito de interesses, mais especificamente, no que diz respeito à atuação como sócio não administrador de clínica médica virtual combinado à função de conselheiro, há necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei nº 12.813/13 (Lei de Conflito de Interesses) e demais regulamentos aplicáveis.

7. A Lei de Conflito de Interesses, no inciso I do art. 3º, afirma que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público podem comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

8. Em seu art. 4º, impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses

independe da existência de lesão ao patrimônio público:

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro. (grifo nosso)

9. A referida Lei, em seu art. 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifo nosso)

10. Na situação sob análise, embora o requerente tenha declarado que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo, é pertinente conceber que ele tenha acesso a informações institucionais privilegiadas e que não são de amplo acesso público. Portanto, nesta perspectiva, deve-se sempre alertar o requerente a não fazer uso de eventual informação privilegiada em proveito próprio ou de terceiro. Contudo, apesar de o art. 5º da Lei de Conflito de Interesses definir situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento de que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.

11. Cumpre também ressaltar o que dispõe a Portaria CGU nº 651/2016 quanto ao exercício de outra atividade remunerada que não configure conflito de interesses. As restrições abaixo elencadas demandam que a referida atividade não prejudique os deveres do servidor para com a CGU e a União:

Art. 3º O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle. (grifo nosso)

12. Ademais, registre-se como aplicáveis a todos os servidores da CGU, dentre outras, as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei nº 8.112/1990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (art. 116) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX).

13. Diante disso, considerando a declaração do servidor, verifica-se que a atuação pretendida não terá relação com as atribuições do cargo e nem com o papel institucional da CGU. Dessa forma, em princípio, não se vislumbra confronto entre interesses públicos e privados, se considerado o disposto no inciso I do art. 3º, da Lei nº 12.813/2013, visto que: (i) não há intersecção com as atividades públicas institucionais deste Ministério, desde que respeitados os termos da declaração apresentada; e (ii) a atuação ocorrerá sem prejuízo de seu expediente de trabalho, ou seja, trata-se de uma questão, a partir do item anterior, da esfera privada do requerente, a ser por ele avaliada e administrada, respeitando a jornada de trabalho e as entregas pactuadas com a CGU.

14. Nesse sentido, respondendo ao questionamento apresentado, o exercício da atividade de sócio-não administrador de clínica médica virtual combinado à função de conselheiro é compatível com o exercício do cargo de Auditor e da eventual assunção de Função Comissionada Executiva 1.07 (chefia de divisão), ou na condição de substituto de Função Comissionada 1.13 (Coordenador-Geral). Contudo, importa salientar que a função a ser por ele desempenhada, independentemente do nome que seja formalmente concedido, não poderá, na prática, se caracterizar como gerência ou administração de sociedade privada ou ainda a atividade comercial, face à vedação prevista no inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90. Além do mais, a pessoa jurídica da qual será sócio não poderá prestar serviços ou a manter relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do servidor ou de colegiado da CGU do qual participe, nem poderá atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sempre observando as determinações da Lei de Conflito de Interesses.

15. Além da compatibilidade de horário necessária, considerando-se ainda o contexto de trabalho em PGD, e da vedação ao comprometimento do desempenho, o servidor, na prestação de serviço, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU, vincular imagem da CGU ao serviço prestado, falar em nome da CGU nem representar interesses particulares da empresa junto à CGU.

16. Registre-se, por fim, que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar, a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Isso porque situações divergentes das informadas e que possam caracterizar infrações à Lei de Conflito de Interesses, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, nos termos do inciso V do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 3º do art. 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

18. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

19. É o parecer.

20.

À Comissão de Ética, para apreciação e deliberação.

Keilla Eudoksa Vasconcelos Leite
Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 09/2025/CE/GM em reunião não presencial pelo aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses em atuação como sócio não administrador de clínica médica virtual combinado à função de conselheiro desta. Em princípio, o(a) relator(a) entendeu que os elementos apresentados pelo servidor oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES

Secretária-Executiva da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 15/04/2025, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA OLIVEIRA SOARES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 15/04/2025, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3558375 e o código CRC 68F40931

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3558375